

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

Das publicações havidas no Diário Oficial da Cidade em 10/06/2008, página 90 e em 05/03/10, página 82, leia-se como segue, e não como constou:

**PARECER Nº 1856/2007 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0564/2006**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a limitação de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo.

Por esteirar-se nos princípios fundamentais da Carta Cidadã e, arrimar-se na Lei orgânica do Município, a propositura sob exame, teve o parecer lavra da Douta Comissão de Constituição e Justiça desta edilidade, pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Malgrado o brilhantismo encampado no projeto de lei em observância e, o tirocínio esposado no supra-dito parecer da CCJ, sobrevêm questões de ordem meritória que provoca algumas considerações deste relator, senão vejamos:

É cediço que a cidade de São Paulo se afigura um dos maiores pólos concentradores de competições esportivas do cenário mundial, abarcando diversas modalidades desportivas que se espalham em jornadas semanais, nos três períodos.

Condense-se por curial que, não rara são às vezes em que, fatores extra-tempo ou fatores relacionados ao próprio espetáculo, contribuem para o retardamento do término do evento. A título de exemplos citemos a queda de energia; a contusão grave de atleta, invasão de torcedores nos campos, etc.. Diante do quadro em tela, pode-se afirmar que, aprovação do projeto nos termos propostos, compromete o regular andamento dos campeonatos, e no futuro, resultará prejuízos insondáveis, as agremiações, organizações, até o sistema lotérico do país que terão suas partidas suspensas.

Ademais, a propositura, não diz como deve se processar a aplicação das multas, e muitos os riscos emanados da imprecisão da cobrança. O que este relator propõe respeitosamente, é instituir-se uma comissão específica para mensurar, aplicar a sanção e quando se fizerem necessários julgar recursos.

Destarte, sou FAVORÁVEL a presente propositura, conquanto para adequar a melhor técnica proponho o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que as competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo deverão findar. No máximo, até as 23:15 horas (vinte e três horas e quinze minutos).

§ 1º - Se a partida ultrapassar o limite disposto no caput deste artigo, será lavrado por agente autuador lotado na Sub-prefeitura mais próxima da praça onde realizou-se o evento, um relatório sobre os fatos que ensejaram atraso no término do evento. O referido expediente será encaminhado, à Comissão Especial de Avaliação – CEA, no prazo máximo de 05 dias ininterruptos à data do evento que, disporá sobre o assunto;

§ 2º - O relatório será acompanhado da súmula ou registro da partida da comissão de arbitragem, que servirá de elemento de comprovação dos fatos articulados;

§ 3º - A comissão Especial de Avaliação será composta por 01 membro da federação das respectivas modalidades esportivas, 01 membro da sociedade civil, 01 membro do sindicato das categorias dos atletas e 01 funcionário público lotado na SEME-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES.

§ 4º - De posse do relatório, a CEA poderá arquivá-lo por insubsistência ou abrir expediente apuratório, intimando-se o responsável pela organização do evento, a apresentar sua devesa;

§ 5º - Se o parecer final proferido pela CEA, verificar que os organizadores concorreram em culpa, negligência ou imprudência no atraso do término da partida, será lavrado auto de multa nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em desfavor dos organizadores do evento, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, calculados em dobro, nos casos de reincidência, sendo tais valores destinados ao FUNCAD, que por sua vez, reverterão os valores para entidades filantrópicas cujo os projetos sociais sejam voltados ao esporte.

Parágrafo único – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação Cultura e Esporte em 27/11/07.

Claudinho de Souza – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Carlos Apolinário

Carlos Neder

Eliseu Gabriel